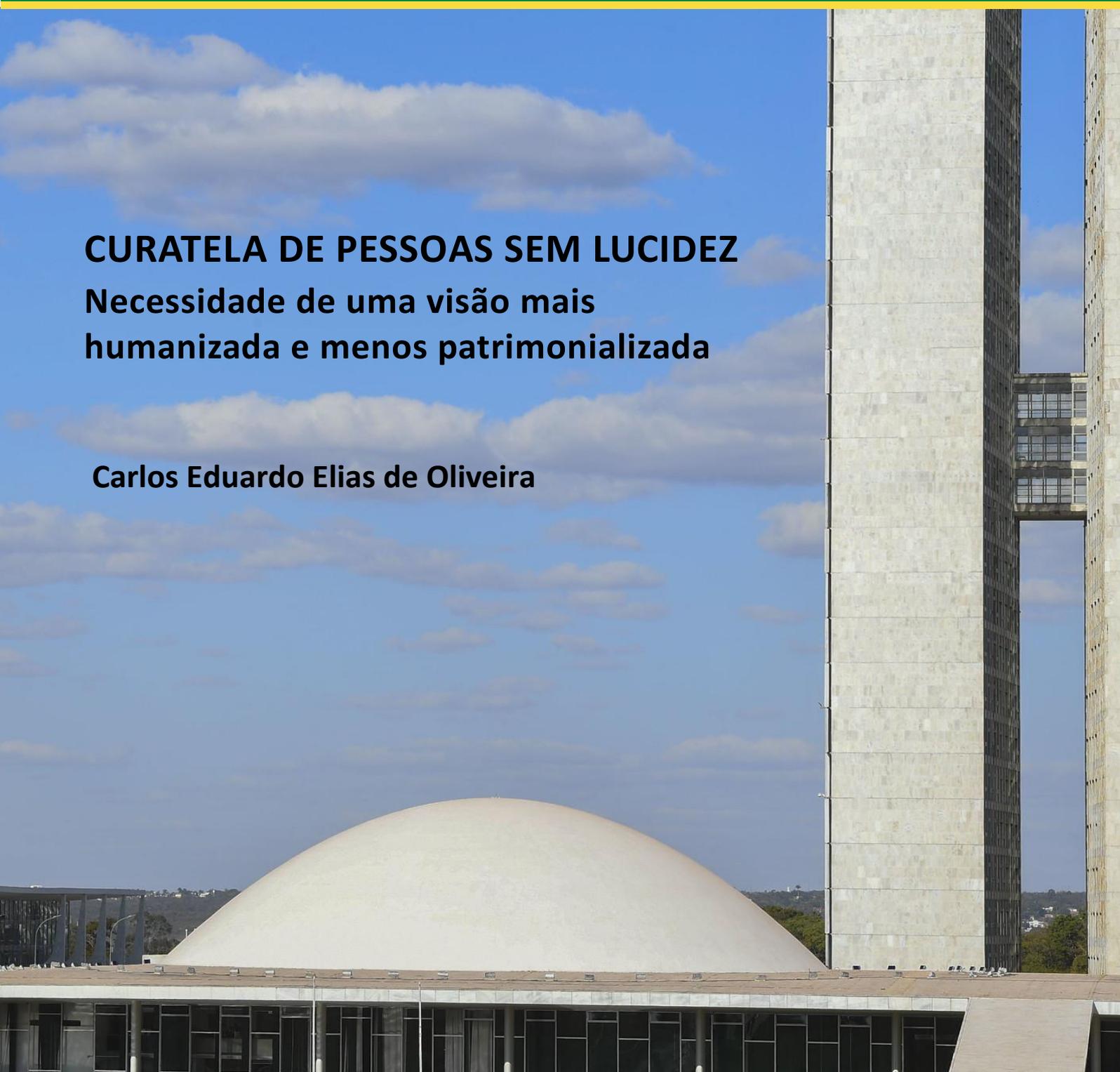


CURATELA DE PESSOAS SEM LUCIDEZ Necessidade de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada

Carlos Eduardo Elias de Oliveira



CURATELA DE PESSOAS SEM LUCIDEZ: necessidade de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal. Professor de Direito Civil, Notarial e de Registros Públicos. Pós-Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, Advogado, ex-Advogado da União e ex-assessor de ministro STJ. Instagram: @profcarloselias e @direitoprivadoestrangeiro. E-mail: carloseliasdeoliveira@yahoo.com.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Henrique de Holanda Dantas – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

Foto da Capa: Carlos Moura/Agência Senado

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de Pessoas sem Lucidez**: necessidade de uma visão mais humanizada e menos patrimonializada. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Agosto 2025 (Texto para Discussão nº 349). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 4 de agosto de 2025.

CURATELA DE PESSOAS SEM LUCIDEZ: NECESSIDADE DE UMA VISÃO MAIS HUMANIZADA E MENOS PATRIMONIALIZADA

RESUMO

Este artigo trata do regime de curatela de pessoas que perderam a lucidez. Aponta a necessidade de afastar uma visão tradicional e patrimonializada que impõe pesado ônus sobre os curadores e que indiretamente prejudica a pessoa vulnerável. Aponta a regra da prestação de contas por resultado, de modo a deixar a prestação de contas por contabilidade para casos excepcionais. Cuida, ainda, de liberalidades com bens da pessoa vulnerável e da sua gestão pessoal e patrimonial, além do prestígio concedido a eventual Diretiva Antecipada de Curatela.

PALAVRAS-CHAVE: Economia de Cuidado. Interdição. Curatela. Direito de Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 CENÁRIO ATUAL DE HOSTILIDADE AOS CURADORES.....	3
1.1. PARÂMETROS LEGAIS	3
1.2. TENDÊNCIA ATUAL.....	6
1.3. EXEMPLO DE RESISTÊNCIAS À TENDÊNCIA TRADICIONAL	10
1.4. DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PARA O REGIME JURÍDICO PARA A CURATELA.....	12
1.4.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR RESULTADO VS PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTABILIDADE.....	12
1.4.2. DIRETRIZES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CONTABILIDADE FORA DO CASO DE CURATELA PROFISSIONAL	18
1.4.3. LIMITES AO CONTROLE DE MÉRITO A <i>POSTERIORI</i> DAS DESPESAS	22
1.4.4. LIBERALIDADES DE BENS DO CURATELADO EM CASOS EXCEPCIONAIS	25
1.4.5. RESPEITO À VONTADE PRESUMÍVEL DA PESSOA CURATELADA NAS GESTÕES PESSOAL E PATRIMONIAL	28
1.4.6. PREFERÊNCIA PELA CONVIVÊNCIA FAMILIAR VS IMPOSIÇÃO FORÇADA DA CURATELA	29
1.4.7. RESPEITO A EVENTUAL DIRETIVA ANTECIPADA DE CURATELA.....	32
CONCLUSÃO	32

INTRODUÇÃO

“Um violinista no telhado? Parece loucura. Mas aqui, em nosso pequeno vilarejo de Anatevka, pode-se dizer que cada um de nós é um violinista no telhado, tentando arranhar um som simples e agradável sem quebrar o pescoço. Não é fácil. Você pode perguntar: por que nós ficamos lá em cima se é tão perigoso? Bem, nós ficamos porque Anatevka é a nossa casa. E como nós mantemos equilíbrio? Isso eu posso dizer com uma palavra: tradição. Por causa de nossa tradição, mantivemos o equilíbrio por muitos e muitos anos. Aqui, em Anatevka, temos tradição para tudo ... o modo de dormir, o modo de comer, o modo de trabalhar, o modo de se vestir. (...) Você pode dizer: como essa tradição começou? Eu vou dizer: eu não sei ... porque é uma tradição. E, por causa de nossas tradições, todos nós sabemos quem somos e o que Deus espera que façamos” (Fala do personagem Topol, no filme *Um Violinista no Telhado*, que narra a inexorabilidade da mudança das tradições com o decorrer do tempo).

Desde logo, alertamos: leitores mais apressados podem ir diretamente à conclusão, na qual resumimos, em tópicos, as conclusões deste artigo.

Também deixamos nossos agradecimentos a amigos e amigas com os quais – por meio da agradável dialética (ouvindo posições favoráveis e desfavoráveis) – pudemos amadurecer a nossa posição sobre o tema. É o caso dos professores civilistas Rolf Madaleno, Pablo Malheiro da Cunha Frota, Ricardo Calderón, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, Hector Valverde Santanna e Marília de Ávila e Silva Sampaio.

Este artigo dá seguimento a outras reflexões críticas nossas sobre a falta de reconhecimento da Economia do Cuidado no Direito de Família e sobre a indevida aplicação do princípio do melhor interesse da pessoa incapaz¹.

¹ (1) OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Curatela de pessoas vulneráveis e as diretivas de curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 abr. 2023; (2) OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio 2024, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329>>. Acesso em: 7 maio 2024; (3) OLIVEIRA,

Neste texto, indigita-se uma postura extremamente patrimonializada da praxe forense na fiscalização dos curadores de pessoas que perderam a lucidez ou que não conseguem exprimir a vontade.

Há uma *tradição* da praxe forense em submeter o curador a um patrulhamento de picuinhas na prestação de contas, sem qualquer reconhecimento da expressão econômica do trabalho de cuidado que ele exerce, geralmente, por motivos de afeto familiar.

Isso cria um ambiente extremamente hostil contra o curador, que, em contrapartida, tende a adotar um comportamento burocrático na gestão pessoal e patrimonial da pessoa vulnerável.

Além disso, essa *tradição extremamente patrimonialista* também depõe contra a eficiência por gerar despesas que não seriam necessárias. Por exemplo, alguns cuidadores contratam contadores para elaborar as planilhas de gastos, dada a exigência, por alguns juízes, de estruturação contábil das contas. Esse serviço contábil, na prática, chega a custar R\$ 1.500,00 por mês, dinheiro que, por ser retirado do patrimônio da pessoa vulnerável, pode acabar inviabilizando outros gastos que seriam mais úteis ao bem-estar da pessoa vulnerável.

A consequência é um decréscimo de qualidade de vida para a própria pessoa vulnerável, que, após perder a lucidez, passa a ter um padrão de vida menor em relação àquele que seu patrimônio lhe proporcionava anteriormente.

Há resistências a essa injustificável *tradição* no Poder Judiciário, inclusive de sensatos julgados da relatoria do civilista e Desembargador Hector Valverde Santana, que, em sede de recurso, remou em dispensar o curador em

Carlos E. Elias de. *Diretiva Antecipada de Vontade lato sensu*: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto 2023 (Texto para Discussão nº 320). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320>>. Acesso em: 11 ago. 2023; (4) OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela*: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024; (5) OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *O princípio da vontade presumível no Direito Civil*: fundamento e desdobramentos práticos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, janeiro 2023 (Texto para Discussão nº 314). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td314>>. Publicado em 18 de janeiro de 2023; (6) OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela e respeito à vontade presumível*: liberalidades de bens do curatelado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/civil-em-pauta/429493/curatela-e-respeito-a-vontade-presumivel>>. Publicado em 2 de maio de 2025.

prestar contas de modo contábil em hipóteses de curatelados de rendimentos modestos (TJDFT, Apelação Cível 0745836-37.2020.8.07.0016, 2ª Turma, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, DJ 29/10/2024; TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0706917-51.2025.8.07.0000, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, DJe 28/02/2025). Cuidaremos mais à frente desses casos.

O artigo aponta a necessidade de adaptação jurisprudencial a uma leitura mais humanizada e menos patrimonializada da legislação, além de acenar para a conveniência de ajustes legislativos destinados a afastar o atual cenário de divergência jurisprudencial.

Esclarecemos, por fim, que, como os processos judiciais envolvendo curatela são sigilosos, grande parte do substrato fático mencionado neste artigo decorre de conhecimento pessoal deste autor como fruto de sua experiência profissional como professor, Consultor Legislativo do Senado Federal e advogado. Isso explica a ausência de indicação de fontes de casos concretos aqui narrados.

1 CENÁRIO ATUAL DE HOSTILIDADE AOS CURADORES

1.1. PARÂMETROS LEGAIS

Quando uma pessoa perde a aptidão de autogoverno em razão de uma condição neurológica ou psiquiátrica, ela pode vir a ser considerada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil. É o art. 4º, II a IV, do Código Civil (CC):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Para atestar esse estado civil de relativamente incapaz, a pessoa deverá ser submetida a um processo judicial de interdição (arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil – CPC).

A interdição é o ato jurídico que atesta esse estado civil e que é levado para registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a devida anotação no assento de nascimento da pessoa (art. 755, § 3º, do CPC²; art. 92, 93 e 106 da Lei 6.015/1973, batizada como Lei de Registros Públicos – LRP³).

² **Art. 755.** Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I – nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II – considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

³ **Art. 92.** As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se: (Renumerado do art. 93 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias. (Renumerado do art. 94 pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Ainda no processo de interdição, o juiz nomeará um curador, que ficará incumbido de cuidar das questões patrimoniais (curatela patrimonial) e existenciais (curatela existencial) da pessoa vulnerável.

Apesar de o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD⁴) restringir a curatela a questões patrimoniais⁵, a prática jurisprudencial admite a curatela existencial também nas hipóteses de inaptidão da pessoa interditada em autodeterminar-se. O art. 85 do EPD é interpretado restritivamente, para alcançar apenas aqueles casos em que o curatelado dispõe de aptidão de autogoverno e de expressão da vontade.

Pense em uma pessoa que, por um gravíssimo AVC, tenha perdido totalmente sua aptidão de exprimir a vontade e até de realizar atividades básicas. É evidente que o curador terá de cuidar não apenas das questões patrimoniais dela (ex.: realizar compras básicas), mas também das questões existenciais dela (ex.: dar banho, transportar, alimentar etc.). A curatela obviamente terá de ser patrimonial e existencial em casos assim.

Em regra, o curador tem o dever de prestar contas, conforme arts. 1.755 a 1.774 do Código Civil e art. 84, § 4^o, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Código Civil

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

⁴ Lei nº 13.146.

⁵ **Art. 85.** A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1^o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2^o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3^o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Aprofundaremos a adequada interpretação dos dispositivos acima, além de outros a serem articulados ao longo destas reflexões.

1.2. TENDÊNCIA ATUAL

A praxe forense demonstra que há uma forte tendência de submeter o curador a um regime de prestação de contas por contabilidade sempre que a pessoa vulnerável tiver rendimentos.

Além disso, a jurisprudência expõe os curadores à insegurança de terem despesas pontuais “glosadas” por juízos de conveniência e oportunidade *a posteriori* por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Impera, ainda, um formalismo desconectado com a realidade na prestação de contas, com rejeição de provas mais informais. Exige-se, inclusive, nota fiscal para despesas corriqueiras e informais do cotidiano, em contrariedade à própria prática social.

Fazem-se ouvidos moucos a reflexões sobre a ineficiência desse regime de prestação de contas por contabilidade em muitos casos concretos, seja por conta de gastos com profissionais de contabilidade para a elaboração de planilhas, seja

em virtude da inibição do curador em realizar despesas menos onerosas com receio de glosas por falta de comprovação formal e detalhada.

Ignora-se o *verdadeiro enriquecimento sem causa* em desfavor do curador. Este, ao exercer um trabalho de cuidado extremamente extenuante e arriscado com grandes sacrifícios pessoais, poupa o patrimônio da pessoa vulnerável com os elevados gastos de profissionais do cuidado ou com as pesadas mensalidades de instituições de longa permanência. Em contrapartida, o curador é submetido a um patrulhamento de bizantinismo contábil para comprovar o gasto de rendimentos que seriam insuficientes para a contratação desses profissionais. Em algumas hipóteses, é fixado um *pro labore*, que costuma ser um valor irrisório diante da expressão econômica do trabalho de cuidado, o que, na prática, soa mais como um insulto ou um desdém à necessidade de reconhecimento da Economia do Cuidado no Direito Protetivo.

Uma vivência prática com o cotidiano do homem comum permite ilustrar esse cenário hostil aos curadores e, indiretamente, aos próprios curatelados.

Em conversa com amigos civilistas com forte atuação na área, colhem-se alguns relatos interessantes.

Um deles, após apontar o ambiente de hostilidade atual contra os curadores, disparou: “é por isso que temos muitas curatelas informais”. De fato, é comum que as pessoas deixem de promover ações judiciais de interdição para não serem submetidas a um regime de patrulhamento frio, militar e hostil de viés patrimonializado.

Outro amigo relatou um caso de seu círculo pessoal de amizade. Contou que, ao acompanhar um amigo perante um advogado para tratar da conveniência do ajuizamento de uma ação de interdição do pai (que estava em estágio avançadíssimo de *Alzheimer*, com perda notória da lucidez), recebeu o seguinte conselho: “*Agora, você tem uma pessoa debilitada. Após a interdição, você terá duas*”. A referência é ao fato dos transtornos pessoais a que será exposto o curador com o excessivo patrulhamento.

E fique claro que não estava a falar aí de curatela de pessoas de patrimônio expressivo, mas sim de pessoas com rendimento insuficiente a

custear serviços profissionais de cuidado prestados por instituições de longa permanência ou por cuidadores profissionais.

Enfim, a percepção geral no cotidiano é a de que assumir a curatela é quase como ingressar em uma terrível *via crucis*. Isso, na prática, acaba desestimulando o altruísmo que geralmente anima as pessoas a quererem ajudar assumindo a curatela e, por consequência, termina por prejudicar quem mais necessita de afeto e ajuda: a pessoa vulnerável.

Não é à toa que Rolf Madaleno, um dos maiores e mais experientes civilistas brasileiros, resumiu essa percepção nesta frase⁶:

– “*É por isso que ninguém quer assumir a curatela de ninguém*”.

Conforme relatamos em outro artigo.

E há diversos casos concretos que corroboram essa percepção.

Um desses casos é de um jurista que atravessou um problema pessoal. Seu pai – que morava em outra cidade – perdeu a lucidez. Tinha um rendimento mensal de R\$ 8.000,00.

Para manter o pai em sua própria casa (tudo com o objetivo de garantir-lhe maior conforto psicológico), foi necessário contratar cuidadores profissionais para acompanhamento integral, o que, por si só, exigia um gasto mensal de R\$ 14.000,00. Isso, sem levar em conta outras despesas cotidianas com alimentação, moradia etc.

O jurista, com seu irmão, complementava mensalmente a diferença.

Quando, porém, o irmão (que havia sido nomeado curador) foi prestar contas juntando as transferências bancárias para os cuidadores, bem como as declarações dos cuidadores em terem prestado o serviço, o Ministério Público e o juízo rejeitaram-nas. O argumento foi o de que não havia nota fiscal emitida pelos cuidadores. E, por consequência, determinaram a reposição do dinheiro despendido.

⁶ A afirmação foi feita em conversa pessoal que tivemos com o amigo civilista no lançamento da obra “A Reforma do Código Civil”, no Salão Negro do Congresso Nacional, em 1^o de abril de 2025, conforme averbamos em outro artigo (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024).

O jurista tentou esclarecer que os cuidadores eram profissionais autônomos sem estrutura contábil, e não empresas, razão por que não emitiam notas fiscais. Relatou que os cuidadores eram de altíssima confiança e dispensavam um tratamento calorosamente afetivo no cuidado do pai. Com seu elevado conhecimento jurídico, pensou que o esclarecimento seria suficiente.

Mas, para sua surpresa, o promotor de justiça que oficiava no caso disparou:

A prova de cada despesa só pode ser feita com nota fiscal. Contrate uma empresa que preste serviços de cuidado profissional e que emita nota fiscal. Não importa se o dinheiro do seu pai é insuficiente, se seu pai já está habituado com os cuidadores atuais, se a prática desses cuidadores é de não emitir a nota fiscal.

O enredo dessa história deplorável repete-se por aí, ainda que com outros cenários e personagens.

Foi o que aconteceu com o curador que, mesmo sem ter vínculo familiar com um senhor que havia perdido a lucidez, ouviu seus comandos internos de amor e pleiteou a curatela para assumir o cuidado dele. Esse senhor possuía um rendimento de cerca de R\$ 8.000,00 e não possuía nenhum familiar vivo, salvo um irmão que se recusava a assumir o cuidado dele. O curador não tinha qualquer interesse econômico, pois já desfrutava de uma vida profissional e financeira consolidada.

Ao prestar contas dos gastos feitos ao longo do ano, o Ministério Público e o juízo glosaram uma despesa de R\$ 150,00 realizada no *Coco Bambu*, um restaurante de padrão de classe média alta. Na manifestação ministerial – que foi acolhida pelo juiz –, registrou-se a causa: “o curador está realizando *banquetes romanos* com o dinheiro do curatelado”. O curador foi condenado a ressarcir a despesa. Foi inútil sua tentativa de justificar que a despesa havia sido realizada para comemorar o aniversário do próprio curatelado.

Outros casos concretos similares podem ser citados. Um pai que perdeu a lucidez precisou de cuidados. Tinha 4 (quatro) filhos e uma filha, mas só essa filha se disponibilizou. Assumiu a curatela e abriu mão de

qualquer *pro labore* (até porque o dinheiro que lhe seria pago não corresponderia ao efetivo valor que ela cobraria se fosse prestar profissionalmente o serviço). O pai possuía renda de classe média (cerca de R\$ 5.000,00). A filha se esforçou para prestar contas meticulosamente dos gastos, o que lhe rendeu trabalho extremo e lhe fez desmobilizar tempo de cuidado ao pai para a formalização de cada gasto.

Apesar disso, houve algumas despesas que não foram tidas como comprovadas, de modo que a filha foi condenada a restituir esse valor. Trata-se de valor de cerca de R\$ 3.000,00 ao longo de 3 anos de gestão. O pai faleceu. Três filhos abriram mão da cobrança, reconhecendo o elevado sacrifício da filha e a injustiça em cobrar dela qualquer diferença da prestação de contas. Um outro filho, porém, não relevou e promoveu a cobrança da sua quota naquele reembolso, tudo na via do jogo do inventário e partilha. A filha teve de pagar.

Outros casos poderiam ser citados, como hipóteses em que o curador foi condenado a indenizar danos causados por omissão culposa (ex.: deixou prescrever créditos que a pessoa curatelada titularizava etc.).

Enfim, esse patrulhamento do curador, com bizantinismo contábil, é o que impera na prática forense, com algumas exceções.

1.3. EXEMPLO DE RESISTÊNCIAS À TENDÊNCIA TRADICIONAL

Há, porém, algumas resistências à tradicional visão patrimonializada do regime de fiscalização do curador.

É o caso de dois julgados da relatoria de um dos mais destacados civilistas brasileiros, o professor e desembargador Hector Valverde Santanna.

Em um dos julgados, com o beneplácito dos dois outros destacados Desembargadores da 2ª Turma (Renato Scussel e Álvaro Ciarlini), o professor Hector Valverde fixou esta tese: “*A sentença que dispensa a curadora da prestação de contas deve ser mantida quando for razoável diante das circunstâncias do caso concreto*”.

O caso concreto envolvia uma tia (de 80 anos de idade) que – por razões de afeto e amor – havia reivindicado a curatela de um sobrinho com síndrome

de *Down*. Fê-lo, em razão da recusa da irmã deste em continuar a exercer o *munus* e em submetê-lo a uma instituição de longa permanência (as famosas casas de repouso). O sobrinho percebia um rendimento mensal de R\$ 3.903,52.

Nesse contexto, foi mantida a dispensa da curadora à prestação de contas (TJDFT, Apelação Cível 0745836-37.2020.8.07.0016, 2ª Turma, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, DJ 29/10/2024).

Em outro julgado, o caso concreto envolvia uma curadora que prestava contas rigorosamente a cada ano. Tratava-se de uma irmã. Essa curadora havia pleiteado a dispensa da prestação de contas de despesas até dois salários mínimos, sob o argumento de que a própria pessoa vulnerável realizava esses gastos pessoalmente por meio de um cartão pré-pago. É que essa pessoa vulnerável dispunha de lucidez suficiente para pequenos gastos quotidianos, mas não para os de maior expressão.

O juízo de primeiro grau havia negado a dispensa na prestação de contas. Mas, monocraticamente, em sede de agravo de instrumento, essa decisão foi sustada (antecipação da tutela recursal).

Atentando para o princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável e ao que chamamos de princípio da menor onerosidade do curador, o Desembargador e professor Hector Valverde Santanna assentou o seguinte (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0706917-51.2025.8.07.0000, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, DJe 28/02/2025):

É inquestionável o dever de prestação de contas imposto ao curador, cuja finalidade é salvaguardar os bens da pessoa sob curatela. **A obrigação mencionada poderá ser afastada ou mitigada em situações excepcionais, como quando não houver risco ao patrimônio ou uso indevido dos recursos auferidos pelo curatelado.**

(...)

A dispensa da prestação de contas do valor utilizado para pagar as despesas corriqueiras da agravada é benéfica para ambas as partes. **Essa medida assegura à agravada o mínimo de dignidade, pois lhe permite realizar suas pequenas compras, além de evitar a oneração desnecessária do agravante, que fica isento da obrigação de prestar contas sobre despesas cotidianas sem relevância, cuja comprovação documental pode ser inviável.**

Esse passeio na casuística é uma convincente credencial para uma reformulação do regime de fiscalização do curador, com um olhar mais voltado à dignidade da pessoa humana, menos patrimonializado e mais compatível com o princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável, objetivo que buscaremos no próximo subcapítulo.

1.4. DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PARA O REGIME JURÍDICO PARA A CURATELA

Passamos a expor alguns desdobramentos do regime jurídico da curatela à luz de uma interpretação que reputamos mais adequada ao *princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável*, tudo em consonância com uma visão despatrimonializada do Direito Civil (pilar do Direito Civil Constitucional e da Recivilização Constitucional do Direito Civil⁷).

Temos que o entendimento acima encontra respaldo no texto legal atual. Todavia, para fins de evitar divergências, é conveniente aprimoramento legislativo destinado a deixar mais clara essa posição.

1.4.1. Prestação de contas por resultado vs Prestação de Contas por Contabilidade⁸

Em regra, a prestação de contas pelo curador deve ser *por resultado*, e não por contabilidade, até o valor de mercado dos serviços profissionais de cuidado.

Esse valor de mercado pode levar em conta o tarifário das instituições de longa permanência compatíveis com o padrão socioeconômico da pessoa curatelada. Em Brasília, por exemplo, a experiência demonstra que a mensalidade cobrada por essas instituições para quartos individuais beira o valor de R\$ 15.000,00. Esse valor inclui suprimentos básicos, como alimentação, mas não necessariamente abrange um cuidado personalizado e contínuo.

⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2025, p. 91.

⁸ Já havíamos aprofundado o tema em outro artigo. Aqui, corroboramos o que lá foi defendido e explicitamos mais uma hipótese de prestação de contas por contabilidade (hipótese que estava implícita no anterior artigo): a frustração do regime de prestação de contas *por resultado*.

Pode-se também levar em conta o valor cobrado por cuidadores em geral. Em Brasília, os cuidadores costumam cobrar R\$ 200,00 por cada turno de 12 horas para acompanhar pessoas vulneráveis, o que, mensalmente, soma cerca de R\$ 12.000,00 mensais. Nesse valor, só se inclui o cuidado em si, sem alimentação e outras necessidades.

Cabe ao juiz avaliar o caso concreto, o padrão socioeconômico da pessoa vulnerável e a realidade local.

No final das contas, a ideia é a seguinte: no lugar de pagar uma instituição de longa permanência (popularmente, as casas de repouso) ou de pagar profissionais do cuidado, compensa-se o curador com o mesmo valor em troca de este vir a cuidar da pessoa vulnerável, fornecendo-lhe os cuidados similares.

A natureza jurídica dessa compensação é indenizatória, e não remuneratória, porque não se trata de uma curatela profissional. Não se fala aí de aplicação de legislação trabalhista nem de relação contratual. Cuida-se de uma relação de Direito de Família, vinculada ao instituto da curatela, que se aplica mesmo quando o curador não é um familiar. Entendemos que esses valores sequer estariam sujeitos a Imposto de Renda, por conta de sua natureza indenizatória.

A periodicidade da prestação de contas é, em regra, anual. Mas poderá o juízo dispensar essa periodicidade se houver forte vínculo afetivo do curador com o curatelado. A prestação de contas ocorreria apenas quando houver determinação judicial, como no caso de eventual denúncia ou suspeita de desvios ou maus-tratos.

A propósito desse tipo de prestação de contas, confira-se⁹:

Com a interdição de uma pessoa, o juiz nomeia um curador, o qual é obrigado à prestação periódica de contas, conforme arts. 1.755 a 1.757 e 1.774 do CC¹⁰.

⁹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

¹⁰ **Art. 1.755.** Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

A legislação não detalha, porém, como deverá ser feita essa prestação de contas, razão por que entendemos que há dois tipos de prestação de contas juridicamente possíveis: (1) a prestação de contas por contabilidade e (2) a prestação de contas por resultado.

A *prestação de contas por resultado* é aquela em que não se exige uma demonstração minuciosa e contábil de cada despesa, mas se contenta com uma avaliação equitativa e global do resultado prático alcançado.

No caso de pessoas incapazes sob curatela, essa avaliação equitativa e global poderá ser realizada por fotos, por depoimentos ou por equipe interdisciplinar que avaliará, *in loco*, se a pessoa incapaz está sendo “bem cuidada”.

Assim, no caso de um curador que administra um rendimento mensal de R\$ 4.000,00, ele não terá necessidade de prestar contas de “compras de danoninhos”, com a meticulosidade de um contador. Ele poderá ir realizando as despesas que reputar conveniente para o bem-estar do curatelado, comprando alimentos, pagando boletos etc.

Ao final, quando do momento da prestação de contas, o curador deverá apresentar provas de que o curatelado está sendo bem tratado, facultado ao juízo, se quiser, determinar uma inspeção *in loco* da equipe interdisciplinar. Essas provas podem ser fotos, depoimentos de testemunhas etc.

E qual seria o momento da prestação de contas? Entendemos que, em regra, ela deverá ser anual por aplicação analógica do art. 1.756 do Código Civil. Todavia, quando o curador possuir forte vínculo de afinidade e afetividade com a pessoa incapaz, o juízo deverá afastar essa periodicidade automática para a prestação de contas e estabelecer que a prestação de contas por resultado só acontecerá mediante determinação judicial específica. Essa determinação judicial específica dar-se-á, na

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

prática, quando houver alguma denúncia ou algum fato que levante suspeita de maus-tratos à pessoa incapaz.

(...)

Indaga-se: quais são os critérios a serem observados pelo juízo para determinar a prestação de contas por resultado ou a prestação de contas por contabilidade?

Entendemos que a prestação de contas deve ser por resultado até o limite mensal do valor de mercado para a contratação de serviço igual ao prestado pelo curador, desde que não se trate de nenhum curador profissional. O serviço prestado pelo curador consiste em, por 24 horas, gerir o patrimônio do curatelado, cuidar pessoalmente dele, levar para passear, trocar fraldas, dar apoio emocional etc.

E qual seria esse limite mensal?

Para fins de referência mais objetiva, arbitramos, por equidade, que esse valor atualmente deve corresponder a R\$ 15.000,00. Essa quantia é aquela geralmente cobrada por casas de repouso de padrão razoável e, no padrão monetário de hoje, parece ser um parâmetro razoável para a definição da *prestação de contas por resultado*. Mas esse valor pode vir a ser maior a depender do caso concreto, especialmente se o preço de mercado de serviços de cuidado por 24 horas somado aos serviços de gestão de bens na localidade for maior ainda.

Assim, suponha que uma pessoa tenha perdido totalmente a lucidez e sequer consiga expressar a vontade. Imagine que essa pessoa tenha um rendimento mensal de R\$ 2.000,00. Uma filha, uma amiga ou alguém próximo a ela decidem assumir a curatela.

Não é razoável que essa pessoa – que, inclusive, assumiu o pesadíssimo (mas nobre) ato de cuidar de outrem – seja submetida a um patrulhamento excêntrico de prestação de contas e seja obrigada a guardar notas fiscais de “danoninhos”. Afinal de contas, o valor mensal de R\$ 2.000,00 nem de longe remuneraria o *trabalho de cuidado* exercido por esse curador.

Nessa hipótese, o juízo deverá sujeitar esse curador a um regime de *prestação de contas por resultado*.

Igual resultado ocorreria em relação a uma pessoa incapaz que tenha um rendimento mensal de até R\$ 15.000,00. Esse seu rendimento mensal não é suficiente, sequer, para remunerar o *trabalho de cuidado* exercido pelo curador. E, por isso, não há

motivos para apontar “a arma” para a cabeça do curador com a imposição do burocrático e extenuante regime da prestação de contas por contabilidade.

Em poucas palavras, a tese acima é reforçada pelo seguinte raciocínio. Se a pessoa incapaz fosse submetida a profissionais (casas de repouso e profissionais de cuidado) por 24 horas, isso custaria mais do que o valor acima. Logo, se a pessoa incapaz ficar sob a curatela *não profissional* em um ambiente familiar (o que é muito melhor em nome do princípio do melhor interesse da pessoa incapaz), não há razão alguma para transformar o curador em “escravo” ou em “presumidamente bandido” e submetê-lo a um patrulhamento detalhista e formalista de ter de guardar nota fiscal de “danoninhos”: o regime de prestação de contas por contabilidade é iníquo nessas hipóteses, ao menos até o valor supracitado.

Deixamos claro que não haverá qualquer irregularidade se o curador tomar, para si, parte dos valores dos rendimentos mensais, porque a ideia é que o *pro labore* dele está embutido nesses rendimentos mensais. Todavia, é dever do curador prover ao curatelado o bem-estar proporcionalmente à condição socioeconômica proporcionada pelo rendimento mensal.

Excepcionalmente, a prestação de contas será por *contabilidade*, especificamente nestes casos: (1) *frustração do regime de prestação de contas por resultado*; (2) *despesas extraordinárias ou despesas ordinárias excedentes ao limite da prestação de contas por resultado*; (3) *despesas extraordinárias com recursos do ativo permanente*; (4) *manifesta inaptidão gerencial do curador*; e (5) *curatela profissional*. Meras divergências entre os familiares, por si só, não devem ser consideradas como uma exceção que atraia a prestação de contas por contabilidade.

Na prestação de contas por contabilidade, realçamos que se devem observar as diretrizes a que nos referiremos no capítulo 1.4.2.

Em relação à primeira hipótese de prestação de contas por contabilidade (*frustração do regime de prestação de contas por resultado*), tal ocorreria diante da constatação de o curatelado estar submetido a uma qualidade de vida muito inferior àquela de que desfrutaria se seu patrimônio e seu rendimento fossem utilizados para a contratação de serviços profissionais de cuidado (inclusive em

instituições de longa permanência). Na análise da qualidade de vida, deve-se levar em conta não apenas aspectos meramente patrimoniais, mas também afetivos.

A situação acima não se confunde com as de existência de outro familiar ou outra pessoa que demonstre melhor aptidão para o exercício da curatela. Nessas hipóteses, cabe ao juízo verificar se o caso seria ou não de mudar o curador, e não de impor a prestação de contas por contabilidade. Na análise de eventual substituição do curador, o juízo não deve restringir-se a avaliações de eficiência meramente patrimonial, pois o mais importante é propiciar à pessoa vulnerável um ambiente afetivamente saudável, com um estilo de vida compatível com a vontade presumível dele.

No tocante à segunda hipótese de prestação de contas por contabilidade (despesas extraordinárias ou despesas ordinárias excedentes ao limite da prestação de contas por resultado), é preciso lembrar que, até o valor de mercado dos trabalhos de cuidado, vigora o regime de prestação de contas por resultado.

Nesse limite, estão abrangidas as despesas ordinárias (alimentação, moradia, medicamentos etc.). Caso, porém, as despesas ordinárias excedam o valor de mercado, cabe ao curador realizar a prestação de contas por contabilidade, com comprovação de todas as despesas ordinárias.

Igualmente, caso haja despesas extraordinárias, cabe ao curador comprová-las mediante prestação de contas por contabilidade exclusivamente para essas despesas.

Quanto à terceira hipótese de prestação de contas por contabilidade (despesas extraordinárias com recursos do ativo permanente), defendemos o seguinte¹¹:

(...) quando se tratar de despesas extraordinárias que venham a ser custeadas com aplicações financeiras ou com outros bens que integram o que chamamos de ativo permanente da pessoa incapaz (como imóveis). Nesses casos, o curador deverá comprovar, de forma contábil, o endereçamento dos recursos ao custeio das despesas extraordinárias.

¹¹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

Quanto à quarta hipótese de prestação de contas por contabilidade (*manifesta inaptidão gerencial do curador*), há hipóteses em que o curador é a pessoa mais adequada para assumir a curatela por conta de sua forte proximidade afetiva à pessoa curatelada, apesar de ser notoriamente desastroso em questão de gestão patrimonial.

É o caso de uma pessoa que, apesar de ter renda pessoal, é cheia de dívidas decorrentes da gestão desastrosa da própria vida patrimonial.

Em casos assim, caso o juiz não encontre uma outra opção menos drástica (como entregar a curatela patrimonial, ainda que parcialmente, a outro familiar), a solução é impor o regime de prestação de contas por contabilidade.

Por fim, a quinta hipótese de prestação de contas por contabilidade é a da curatela profissional. É da natureza do profissional a prestação de contas adequada nos termos da sua contratação.

1.4.2. Diretrizes na prestação de contas por contabilidade fora do caso de curatela profissional

Fora dos casos de curatela profissional, a prestação de contas por contabilidade deverá ser realizada com duas diretrizes, que chamamos de: (1) a *zona discricionária de gastos*; (2) a *flexibilidade formal da prestação de contas*. Sobre elas, escrevemos o seguinte¹²:

Em relação à *zona discricionária de gastos*, estamos a nos referir à dispensa de prestação de contas até o valor que seria devido a título de justo *pro labore*. Explicamos.

O juízo deverá considerar, como comprovado, um valor razoável que deva corresponder a um justo *pro labore* que seria devido ao curador.

Se o curador usou esse valor de *pro labore* com o curatelado ou se ele “embolsou” a quantia, isso é irrelevante. O que importa é que não há motivo algum para submeter o curador ao constrangimento e ao transtorno de uma prestação de contas por contabilidade até o limite do justo *pro labore*. Afinal de contas, muitos curadores sequer querem embolsar qualquer

¹² OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

valor a título de *pro labore*, até porque nenhum dinheiro pagaria efetivamente o trabalho que eles exercem.

E é importante que o juízo seja razoável no arbitramento desse valor, porque o Direito de Família precisa reconhecer e valorizar a Economia do Cuidado. Já tivemos a oportunidade de, em outro artigo, apontar que o *pro labore* fixado ao curador deveria ser mais compatível com a efetiva expressão econômica desses extenuantes trabalhos de cuidado. Transcrevemos aqui nossa advertência¹³:

“Este artigo levanta reflexões práticas para combater um grave problema observado na prática forense do Direito de Família brasileiro: a desvalorização dos trabalhos de cuidado (costumeiramente referenciado na mídia como um tipo de trabalho invisível¹ pelo pouco reconhecimento do Direito) dentro das relações familiares². Na conclusão, resumiremos, em tópicos, as ideias desenvolvidas neste artigo. O leitor que tenha mais urgência pode ir diretamente à conclusão para extrair, em tópicos, o que defendemos.

(...)

De fato, a prática forense do Direito de Família nem sempre dá o devido valor ao que se conhece como Economia do Cuidado ou, nos textos ingleses, como *care economy* ou *care work*. Trata-se de um problema que agrava a posição ainda vulnerável da mulher, que, dentro da estrutura sociológica brasileira, ainda é principal incumbida em exercer atividades de cuidado.

Por Economia do Cuidado, entendem-se os serviços prestados em favor de uma pessoa para seu cuidado pessoal. Abrangem trabalhos domésticos (ex.: cozinhar, limpar casa etc.) e operacionais (ex.: transporte de filhos para escola, gerenciamento do patrimônio de terceiros, etc.). Vários trabalhos de cuidado são remunerados, como os de empregados domésticos, os de casa de repouso, os de assistência médica etc. Outros são exercidos sem remuneração alguma, como os desempenhados no âmbito familiar (...).

(...)

¹³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio 2024, Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329>>. Acesso em 7 de maio de 2024.

Outras aplicações práticas da Economia do Cuidado devem ser realizadas no âmbito do Direito de Família, como em hipóteses de dedicação no cuidado de um familiar que seja uma pessoa idosa ou uma pessoa sob curatela. Nesses casos, é importante que os juristas se preocupem em reconhecer a expressão econômica dos trabalhos de cuidado exercidos pelo familiar generoso. No caso de curatelas, por exemplo, os juízes deveriam ser menos incontinentes na fixação do *pro labore* (arts. 1.752 e 1.774, CC), especialmente quando inexistir qualquer Diretiva de Curatela sobre o tema¹⁴. É claro que se deve atentar para a capacidade financeira da pessoa sob curatela. Mas, em havendo capacidade financeira adequada, o valor do *pro labore* tem de ser adequado, tendo em vista, inclusive, a média dos preços cobrados por profissionais do cuidado. Soa, por exemplo, absurdo a fixação de *pro labore* de um salário mínimo, quando o curatelado possui patrimônio considerável e quando se lembra que os estabelecimentos de repouso – para prestar serviço muito menos personalizado – costumam cobrar valores muitas vezes superior. Por exemplo, temos ciência de casas de repouso que cobram mensalidades de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o acolhimento de pessoas idosas.

Fixar valores irrisórios de *pro labore*, em situações de alta capacidade econômica da curatela, seria chancelar um vampirismo afetivo indevido: a pessoa vulnerável (e, por reflexo, os seus futuros herdeiros) enriquece-se ao deixar de contratar profissionais para se servir – quase que gratuitamente – do trabalho pessoal do curador. E é importante lembrar que o curador geralmente assume o *munus* por conta de sua proximidade afetiva com a pessoa vulnerável. Em grande parte dos casos, esse curador prestaria os trabalhos mesmo sem compensação financeira alguma, por conta do forte vínculo afetivo. Não podemos permitir a prática oportunista de explorar essa proximidade afetiva, impondo ao curador um sacrifício patrimonial que, na prática, se reverterá patrimonialmente em favor da pessoa vulnerável (e, por tabela, aos seus futuros herdeiros). O Direito não pode chancelar vampirismos afetivos, repita-se.”

¹⁴ Sobre a Diretiva de Curatela, reportamo-nos a este artigo: OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Diretiva Antecipada de Vontade lato sensu: o que deve acontecer com a vida, o corpo e o patrimônio no caso de perda de lucidez?* Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto 2023 (Texto para Discussão nº 320). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td320>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

No tocante à flexibilidade formal da prestação de contas, estamos a defender que o juízo deverá ter certa flexibilidade e tolerância com eventuais inconsistências ou fragilidades probatórias quando disserem respeito a despesas que a experiência demonstre ser comum acontecer. Não há motivos para o juízo “glosar” a compra de um lanche por falta de nota fiscal. Afinal de contas, as máximas da experiência comum são provas também (art. 375, CC¹⁵).

Além disso, o curador é alguém que está a agir por amor (quase que por generosidade), e não por profissionalismo: não é razoável impor-lhe um peso exagerado de burocracia. Tal contrariaria o princípio da proteção simplificada do agraciado¹⁶.

Ainda em relação à *flexibilidade formal da prestação de contas*, devem-se admitir, como meio de prova, as máximas da experiência comum (art. 375 do Código Civil¹⁷) em conjugação com a presunção de boa-fé do curatelado.

Diante disso, a nota fiscal não é documento obrigatório para provar gastos, especialmente em casos em que, no quotidiano, esse tipo de prova não seja comum. Aliás, mesmo em casos em que a nota fiscal seja emitida, o juízo deve admitir outros meios de prova, especialmente quando o curador tiver perdido a nota ou tiver esquecido de pedir a nota. Imagine guardar notas fiscais de despesas quotidianas ao longo de um ano, até de pequenas despesas. Não é tarefa fácil.

Por isso, devem-se admitir, como prova de gastos, comprovantes de transferências bancárias ou débitos em faturas de cartão, em conjunto com a declaração do curador.

Também se deve acatar simples declaração do curador para despesas realizadas em dinheiro, quando a prática demonstrar que os vendedores não

¹⁵ **Art. 375.** O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

¹⁶ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, dezembro 2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td254>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁷ **Art. 375.** O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

emitem recibos. Por exemplo, vendedores de pequenos lanches em quiosques em feiras ou na rua não costumam emitir comprovantes.

Seja como for, com a excepcionalidade da prestação de contas por contabilidade, essa discussão do meio de prova das despesas fica parcialmente superada, pois a prova de gastos só deverá acontecer em situações excepcionais.

1.4.3. Limites ao controle de mérito *a posteriori* das despesas

Nos casos de prestação de contas por contabilidade, indaga-se: é ou não cabível o controle de mérito das despesas realizadas? O juízo pode ou não glosar despesas por ele tidas por indevidas, com a conseqüente condenação do curador a reembolsar a pessoa vulnerável?

Defendemos existirem três diretrizes: (1) *regime de responsabilidade civil do curador com base na existência de dolo, sem incluir a culpa grave*; (2) respeito à vontade presumível da pessoa vulnerável; e (3) é vedada censura ao juízo de conveniência e oportunidade do curador, salvo manifesta e gritante falta de razoabilidade.

Sobre o tema, transcrevemos este excerto¹⁸:

Naqueles casos em que há prestação de contas por contabilidade, é possível discutir se o juízo poderá ou não realizar controle de mérito *a posteriori*.

Entendemos haver três diretrizes a serem levadas em conta no controle de mérito *a posteriori* realizada pelo juízo quando da prestação de contas pelo curador. O controle de mérito *a posteriori* consiste em o juízo avaliar se a despesa realizada pelo curador foi ou não adequada, a partir de uma análise de conveniência e oportunidade.

A primeira diretriz diz respeito ao *regime de responsabilidade civil do curador*. Se o curador não é profissional, a sua responsabilidade civil por danos causados à pessoa incapaz no exercício do *munus* só deve dar-se no caso de dolo por força do art. 392 do Código Civil. A jurisprudência tende a equiparar o

¹⁸ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

dolo à culpa grave para tal efeito, tese contra a qual já nos manifestamos¹⁹.

Seja como for, não é devido condenar o curador por falhas na gestão patrimonial da pessoa incapaz sem que haja dolo ou culpa grave.

Isso significa que jamais o juízo poderá condenar o curador a reembolsar a pessoa incapaz por eventual despesa tida por inconveniente, salvo no caso de dolo ou culpa grave. O controle de mérito *a posteriori* das despesas feitas pelo curador tem de levar em conta isso.

A *segunda diretriz* a ser levada em conta no controle de mérito *a posteriori* é a de respeitar a vontade presumível da pessoa curatelada.

Já vimos casos de juízos que “glosaram” uma despesa de R\$ 150,00 feita em um restaurante. Considerou que não havia motivos para o curatelado pagar a conta do almoço ocorrido em um domingo para seus familiares comerem, apesar de o curatelado ter alto rendimento mensal. Isso contraria manifestamente a vontade presumível da pessoa incapaz: se ela não fosse incapaz e tivesse a gestão do dinheiro, é intuitivo que ela provavelmente convidaria a família para um almoço dominical eventual, ainda mais se ela dispusesse de recursos financeiros para tanto.

Aliás, até mesmo despesas com viagens. Se o curatelado dispõe de recursos elevados, não faz sentido vetar-lhe o prazer de conhecer novos lugares, custeando, inclusive, o curador (que, na prática, atua como um verdadeiro “cuidador”). Ora, a experiência demonstra que pessoas com patrimônio elevado viajam e, por vezes, até custeiam empregados domésticos e até mesmo amigos nessas viagens.

Na prática forense, tem-se observado que os curadores, por medo de *glosas* fundadas em controles meritórios *a posteriori* indevidos, receiam fugir das despesas básicas do “feijão com arroz”, mesmo quando o curatelado possui elevados recursos.

Trata-se de algo péssimo ao próprio curatelado, que, mesmo dispondo de muito dinheiro, não desfruta – nem mesmo

¹⁹ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td254>>. Acesso 4 de dezembro 2018.

ocasionalmente – de viagens, de refinada gastronomia ou de outros prazeres da vida.

Cuida-se de uma situação absurda causada pela excentricidade burocrática dos controles meritórios *a posteriori* realizados em muitos casos concretos.

Aliás, a vontade presumível deve ser levada em conta até mesmo quando o juízo é instado a autorizar despesas extraordinárias. Se, por exemplo, o curatelado possui um elevadíssimo valor de aplicação financeira, é presumível que ele compraria um veículo de maior qualidade para se deslocar. Assim, se, por exemplo, o curador solicitar autorização judicial para a compra de um veículo de maior qualidade (em nome do curatelado, é óbvio), isso deve ser autorizado. Não faz sentido sujeitar o curatelado abastado financeiramente a se deslocar em meios de transportes desconfortáveis, tudo sob o argumento tacanho de que o curador também acabará, por tabela, usufruindo do conforto de um novo veículo.

A terceira diretriz a ser levada em conta no controle de mérito *a posteriori* é o de que, em regra, não cabe ao magistrado adentrar o *juízo de conveniência e oportunidade* realizado pelo curador, salvo no caso de manifesta e gritante falta de razoabilidade.

O magistrado não pode arvorar-se a “engenheiro de obra já feita” e passar a censurar as avaliações de conveniência e oportunidade realizadas por quem estava efetivamente no chão da fábrica: o curador.

É o curador que vive o calor dos problemas, que enfrenta os imprevistos dos momentos, que lê os sentimentos quotidianos da pessoa incapaz. É ele quem tem condições de decidir o que é mais conveniente e oportuno à pessoa incapaz. O juízo só deve censurar essas despesas nos casos de manifesta e ululante desproporcionalidade.

Assim, se o curador compra uma camisa profissional do Flamengo de R\$ 800,00 à pessoa incapaz torcedora desse time Mais Querido do Planeta, essa despesa não deve ser glosada por eventual acusação do juiz de superfluidade, porque é o curador quem foi ungido para interpretar aquilo que fará a pessoa incapaz mais feliz. Não cabe ao juiz glosar essa conta. A exceção é se essa compra se afigurar manifesta e ululantemente desproporcional, o que, em tese, poderia acontecer se o curatelado fosse pobre e dispusesse de um rendimento mensal de R\$ 500,00.

1.4.4. Liberalidades de bens do curatelado em casos excepcionais

À luz art. 1.749, II, do CC, liberalidades de bens da pessoa vulnerável são vedadas.

Todavia, uma interpretação teleológica do dispositivo deve admitir exceção com olhos no princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável e no princípio da vontade presumível.

Sobre o tema, transcrevemos o seguinte²⁰:

Defendemos que a proibição de liberalidades do art. 1.749, II, do CC pode ser flexibilizada quando, no caso concreto, o juiz verificar compatibilidade com os princípios acima.

Há duas hipóteses principais.

A *primeira* é o caso de aplicação da *regra do respeito à vontade presumível da pessoa vulnerável ao tempo de sua lucidez*²¹.

Quando a liberalidade condiz com a conduta que a pessoa curatelada adotava antes da interdição, ela deve ser admitida.

É que, com a interdição e a conseqüentemente nomeação de curador, a diretriz a ser adotada é a, no que for viável, de preservar o estilo de vida da pessoa. Essa é a vontade presumível dela, ou seja, a vontade que ela externaria caso conseguisse exprimir lucidamente sua vontade. Cuida-se de um imperativo para garantir a dignidade da pessoa humana, em atenção ao princípio do melhor interesse da pessoa incapaz.

Pense em uma pessoa que, antes de ser interditada, fazia doações mensais a favor de uma família carente, de uma instituição filantrópica ou de um conhecido. Com sua interdição, seria totalmente agressivo contra a vontade presumível dessa pessoa “fechar a torneira” dessas liberalidades e proibir a continuidade dessas doações periódicas, a pretexto de uma interpretação literal (e indevida) do art. 1.749, II, do CC.

²⁰ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registras/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resul-tado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

²¹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. *Curatela de pessoas vulneráveis e as diretivas de curatela: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023, Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em 18 de abril de 2023.

O princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável recomenda uma postura *inercial* de estilo de vida, com continuidade dessas liberalidades. Afinal de contas, dentro do estilo de vida que a pessoa incapaz levava, era isso que lhe fazia feliz. Não cabe ao Poder Público ingerir no âmbito das preferências individuais para romper o estilo de vida que a pessoa incapaz adotava antes da interdição.

É claro que, se as doações estiverem efetivamente a comprometer a subsistência da pessoa vulnerável por conta de dívidas e de outros problemas financeiros, o caso será de “fechar a torneira” das liberalidades. Afinal, pelo princípio da vontade presumível, um *homo medius* cessaria liberalidades em casos como esses, de insuficiência financeira de custeio das próprias necessidades.

Mais um exemplo ocorreu com um servidor público de alto escalão que veio a perder a lucidez por conta de problemas neurológicos e que veio a ser submetido a curatela.

Antes da interdição, ele – que já dispunha de imóvel próprio para moradia – utilizava parte de seu considerável salário para fazer “liberalidades” em favor de sua filha adulta (que não tinha profissão regular) e de seus netos.

Pagava despesas pessoais da filha, pagava escola particular a netos, comprava *iphone* e outros produtos para eles etc. Viajava com sua filha e netos para Paris e para outros países, custeando as despesas de todo mundo.

Na cosmovisão dele, a felicidade estava em utilizar parte de seu dinheiro para ver sua filha adulta e seus netos fruírem de uma qualidade de vida de classe média alta.

Supondo-se que esse alto servidor público não esteja em situação de endividamento e que persista com condição financeira vantajosa (suficiente para custeio das liberalidades sem comprometimento das próprias necessidades), indaga-se: seria compatível com a reta justiça que, no caso de interdição dessa pessoa, o juízo passe a proibir a continuidade dessas liberalidades e desse estilo de vida, expondo a filha adulta e os netos a decaírem no padrão de vida?

Entendemos que não.

Cabe ao juiz autorizar a continuidade desse estilo de vida, com essas liberalidades, pois essa era a cosmovisão que guiava a pessoa curatelada antes da interdição.

A maior felicidade desse indivíduo era propiciar, com as liberalidades, boas condições financeiras à filha adulta e aos netos. E essa perspectiva de vida deve ser protegida após a interdição, em prestígio ao princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável.

Não cabe ao Poder Público questionar o estilo de vida que era adotado pela pessoa antes da interdição nem adentrar na sua cosmovisão.

Em palavras populares, se a pessoa “sustentava filhos folgados”, isso é irrelevante: a interdição deve seguir a diretriz de manter, no que for viável, o estilo de vida da pessoa.

Seria, inclusive, inconstitucional que o Poder Público, com o processo de interdição, passasse a impor à pessoa vulnerável um estilo de vida sombrio, apático, voltado apenas a assegurar friamente casa, comida e remédios e a acumular dinheiro em aplicações financeiras.

A verdade é que, na prática forense, não é incomum essas agressões à dignidade da pessoa humana. Há diversos casos de pessoas sob curatela cujos altos salários são retidos em parcela considerável para engordar aplicações financeiras por força de decisão judicial, de modo que o dinheiro liberado serve apenas para assegurar o custeio de despesas básicas de sobrevivência.

Esse tipo de tratamento coisifica o ser humano, transformando a pessoa curatelada em uma espécie de objeto que precisa ser preservado apenas no seu mínimo existencial. Despreza-se que, mesmo após perda da lucidez, estamos diante de um ser humano, que merece ter uma vida digna, à luz daquilo que lhe preenche a alma e o espírito.

A segunda hipótese em que se deve flexibilizar a proibição de liberalidade do art. 1.749, II, do CC é quando a vontade presumível no caso concreto o recomendar, à vista das particularidades do caso concreto.

Pense, por exemplo, em uma pessoa que, desde o nascimento, esteve sob curatela por falta de lucidez. Seu curador é um amigo da família, que, sempre, com todo amor, dedicou-se ao mister.

Imagine que esse curador venha a ficar doente e que, para cura, precise de uma cirurgia. Suponha-se que essa cirurgia venha a custar cem mil reais e que o curador não disponha de recursos.

Se a pessoa curatelada dispuser de farto patrimônio (ex.: tenha dois milhões de reais em aplicações financeiras, além de uma pensão mensal elevada), parece-nos totalmente compatível com a vontade presumível autorizar a doação do dinheiro para a cirurgia.

Um *homo medius*, com lucidez, certamente doaria um dinheiro desse para salvar uma pessoa tão próxima a si, que se sacrificou para exercer o tão laborioso e exigente mister de curatela. É consabido que a tarefa de ser curador não é singela e exige elevadíssimos sacrifícios pessoais, sacrifícios esses que são geralmente compensados pelo amor nutrido pela pessoa vulnerável.

Enfim, entendemos que a vedação a liberalidades pelo curatelado (art. 1.749, II, do CC) não se aplica quando, no caso concreto, houver incompatibilidade com os princípios da vontade presumível e do melhor interesse da pessoa vulnerável. A diretriz da curatela não é a acumulação de riquezas! É a garantia de uma vida digna à pessoa vulnerável, em uma perspectiva despatrimonializada do Direito Civil.

Nossa recomendação aos leitores é que elaborem Diretivas Antecipadas de Curatela por escritura pública para se protegerem. Isso, porque, infelizmente, a tendência forense atual ainda é um tratamento patrimonializado, frio e coisificado da pessoa sob curatelada.

1.4.5. Respeito à vontade presumível da pessoa curatelada nas gestões pessoal e patrimonial

A gestão pessoal e patrimonial da pessoa vulnerável deve, ao máximo, ser compatível com a vontade presumível dela.

Uma das formas de apurar essa vontade presumível é observar o comportamento dela antes da perda da lucidez (se houver), bem como as predileções próprias da sua classe socioeconômica.

Assim, se uma pessoa, antes de perder a lucidez, vivia a viajar para o exterior, a comer em restaurantes refinados e a hospedar em hotéis de luxo, o ideal é que, após a interdição, o curador siga propiciando esse estilo de vida, no que a saúde da pessoa permitisse. E, obviamente, o curador poderia acompanhar o curatelado, às expensas desta pessoa. Estamos, obviamente, a reportar-se a alguém com farto patrimônio e farta renda. Afinal, essa é a vontade presumível da pessoa vulnerável.

É absurdamente equivocado – e até contrário ao princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável – impor um estilo de vida *franciscano*, de privações, a quem levava uma vida de luxo antes de perder a lucidez.

Na praxe forense, observa-se a tendência de os juízos represarem uma farta parcela do rendimento mensal da pessoa vulnerável, trancando-o em aplicações financeiras já inchadas e liberando apenas valores suficientes para o mínimo existencial. Metaforicamente, quem comia caviar antes da interdição é forçado a comer apenas farinha. Quem viajava constantemente ao exterior em estilo de vida de luxo passa a ficar recluso em seu quarto. O patrimônio da pessoa vulnerável passa a ser engordado, à espera de ser partilhado entre os herdeiros quando da morte da pessoa vulnerável.

Trata-se de manifesta agressão ao *princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável*. A curatela não é uma fase de acumulação de patrimônio para futura herança. O patrimônio da pessoa vulnerável é para ser despendido para lhe assegurar a melhor qualidade de vida possível, e não para ser represado para fins hereditários. É claro que reservas são importantes para eventuais urgências. É preciso ter cautela nesse exame.

Essa é a diretriz que deve ser observada na gestão da vida pessoal e patrimonial da pessoa vulnerável.

1.4.6. Preferência pela convivência familiar vs imposição forçada da curatela

A convivência familiar sempre deve ser preferida à institucionalização (como a de colocar uma pessoa vulnerável em uma instituição de longa permanência), tudo em nome do princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável.

Mas isso não deve ser imposto à força. Com efeito, apesar de o juízo poder, em tese, impor a curatela por, no mínimo, dois anos (arts. 1.765 e 1.774 do CC²²), tal poder não deve ser empregado, ao menos em regra. Isso, porque a

²² **Art. 1.765.** O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

imposição da curatela a quem não a quer, seria expor a pessoa vulnerável a um ambiente tóxico emocionalmente, com risco até de violência doméstica e familiar. Eventual repressão penal ou civil não restauraria o trauma já imposto. É preciso evitar o dano.

Enfim, inevitavelmente, o amor e o afeto precisam estar nos bastidores das motivações dos curadores, sob pena de submeter a pessoa vulnerável a um ambiente torturante.

Assim, por vezes, será melhor à pessoa vulnerável ser colocada em uma instituição de longa permanência, até porque há várias que prestam um excelente serviço, com muita comodidade e com ambiente extremamente humanizado.

Além disso, há hipóteses de familiares que, por conta da própria rotina pessoal (com cuidados de filhos menores ou com excesso de viagens por razões de trabalho), não teriam condições de propiciar à pessoa vulnerável uma qualidade de vida melhor daquela propiciada por uma instituição de longa permanência. Em casos assim, é melhor a institucionalização, caso em que os familiares poderão manter visitas periódicas para a preservação do vínculo familiar.

Há ainda casos em que há manifesta ruptura afetiva da pessoa vulnerável com seus familiares, como no caso de estes terem sido vítimas de violência doméstica e familiar por parte daquela (antes da perda da lucidez). É desarrazoado impor à vítima de violência assumir o cuidado direto e presencial do seu algoz... infelizmente. Nesses casos, a institucionalização pode vir a representar a melhor saída.

Em suma, entendemos que o juízo deve prestigiar a vontade dos familiares. Quando houver unanimidade destes, o juízo deve abster-se de decidir o contrário, salvo casos de manifesta violação do princípio do melhor interesse à pessoa vulnerável. Ninguém melhor para saber o que será bom para a pessoa vulnerável do que seus familiares.

Sobre o tema, já nos manifestamos assim²³:

Em matéria de Direito Protetivo de Família, o reinado é do *princípio do melhor interesse da pessoa incapaz*.

E, sob a ótica desse princípio, deve-se sempre prestigiar a convivência familiar em detrimento da institucionalização.

Por essa razão, quando familiares – na condição de curadores – manifestarem a disponibilidade e as condições de acolherem a pessoa incapaz em um ambiente familiar, o juízo deverá prestigiar essa solução e deverá “baixar a guarda” do regime castrense da prestação de contas por contabilidade, conforme mencionamos acima.

Em suma, não faz sentido o juízo, em uma visão puramente patrimonialista do Direito Protetivo de Família, acabar submetendo a pessoa incapaz a uma curatela profissional ou a uma institucionalização pelo mero fato de isso ser financeiramente mais demonstrável e controlável.

Aliás, temos de lembrar que uma pessoa comum costuma preferir ficar com sua família e gastar seus recursos com esse convívio familiar. Até mesmo doações são feitas. O Direito precisa dialogar com o padrão do *homo medius*, conforme já defendemos ao tratar do princípio da vontade presumível, o qual deve ser levado em conta também em matéria de curatela de pessoas incapazes²⁴.

Lembramos, nesse ponto, que, decorre do princípio da vontade presumível a *regra do respeito à vontade da pessoa vulnerável ao tempo da sua lucidez*. Daí decorrem diversas consequências práticas, até mesmo a de, a depender do caso concreto,

²³ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela*: prestação de contas por resultado e os limites do controle jurisdicional a posteriori. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>>. Publicado em 9 de abril de 2024.

²⁴ (1) OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *O princípio da vontade presumível no Direito Civil*: fundamento e desdobramentos práticos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, janeiro 2023 (Texto para Discussão nº 314). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td314>>. Acesso 18 jan. 2023. (2) OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela*: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso 18 abr. 2023

autorizar doações da pessoa incapaz, como na hipótese de uma doação feita por uma pessoa incapaz rica para ajudar no custeio do tratamento de saúde de um irmão. Sobre essa interpretação teleológica do art. 1.748, II, e 1.781 do CC), reportamo-nos a outro artigo que escrevemos²⁵.

1.4.7. Respeito a eventual Diretiva Antecipada de Curatela

O ideal é que as pessoas elaborem Diretiva Antecipada de Curatela, preferencialmente por escritura pública, por conta da maior facilidade de sua identificação (os cartórios de notas centralizam a notícia da existência dessas escrituras na sua CENSEC – Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados).

Em havendo esse documento, o juízo deve dar prestígio aos seus termos, salvo prova inequívoca de fato superveniente que demonstre incompatibilidade de uma cláusula com a vontade presumível da pessoa vulnerável. Imagine, por exemplo, uma Diretiva Antecipada de Vontade lavrada há 20 anos atrás, indicando um amigo para ser o curador. Suponha que, pouco antes da interdição, esse amigo tenha tentado assassinar a pessoa vulnerável. Esse fato superveniente evidencia contrariedade da cláusula da Diretiva com a vontade presumível da pessoa vulnerável.

CONCLUSÃO

As reflexões suscitadas neste artigo já podem ser implementadas com base na legislação atual, mediante a interpretação teleológica ora defendida. Todavia, é conveniente que o legislador lapide o texto legal para cristalizar esse entendimento e, assim, afastar correntes interpretativas contrárias.

Em suma, levantamos as seguintes reflexões:

1. Em regra, a prestação de contas pelo curador deve ser *por resultado*, e não por contabilidade, até o valor de mercado dos serviços profissionais de cuidado. Esse valor de mercado pode levar em conta

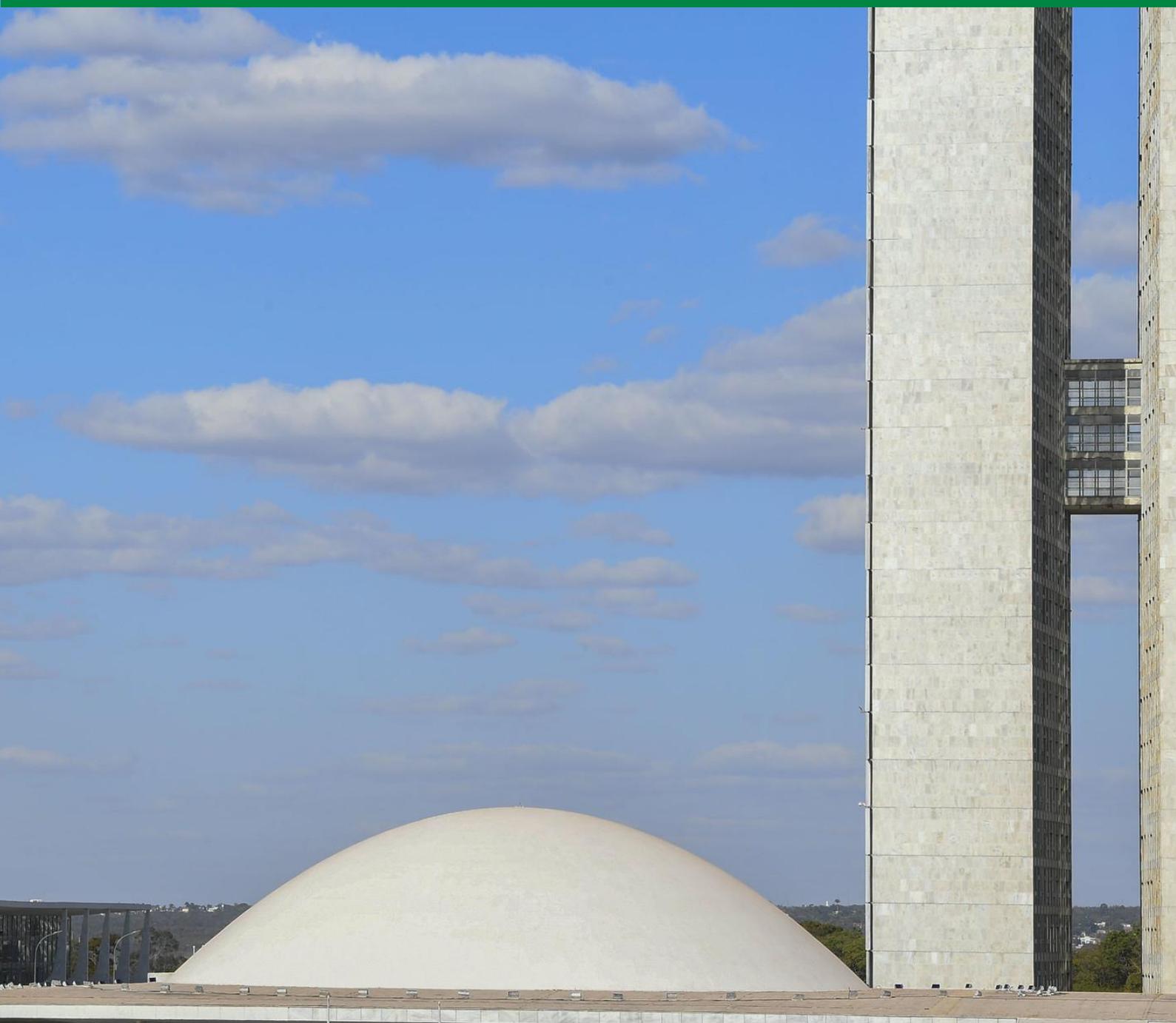
²⁵ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela*: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 abr. 2023

o tarifário das instituições de longa permanência compatíveis com o padrão socioeconômico da pessoa curatelada. Pode levar em conta também os valores cobrados pelos profissionais de cuidado. A periodicidade da prestação de contas é, em regra, anual. Mas deverá o juiz dispensar essa periodicidade no caso de forte vínculo afetivo do curador com o curatelado (**capítulo 1.4.1.**).

2. Excepcionalmente, a prestação de contas será por *contabilidade*, especificamente nestes casos: (1) *frustração do regime de prestação de contas por resultado*; (2) *despesas extraordinárias ou despesas ordinárias excedentes ao limite da prestação de contas por resultado*; (3) *despesas extraordinárias com recursos do ativo permanente*; (4) *manifesta inaptidão gerencial do curador*; e (5) *curatela profissional* (**capítulo 1.4.2.**).
3. Fora dos casos de curatela profissional, a prestação de contas por contabilidade deverá ser realizada com duas diretrizes, que chamamos de: (1) a *zona discricionária de gastos*; e (2) a *flexibilidade formal da prestação de contas* (**capítulo 1.4.3.**).
4. À luz art. 1.749, II, do CC, liberalidades de bens da pessoa vulnerável são vedadas. Todavia, uma interpretação teleológica do dispositivo deve admitir exceção com olhos no princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável e no princípio da vontade presumível. Há duas hipóteses principais: (1) *regra do respeito à vontade presumível da pessoa vulnerável ao tempo de sua lucidez*; e (2) *compatibilidade com a aplicação da vontade presumível à vista das particularidades do caso concreto* (**capítulo 1.4.4.**).
5. A gestão pessoal e patrimonial da pessoa vulnerável deve, ao máximo, ser compatível com a vontade presumível dela (**capítulo 1.4.5.**).
6. A convivência familiar sempre deve ser preferida à institucionalização (como a de colocar uma pessoa vulnerável em uma instituição de longa permanência), tudo em nome do princípio do melhor interesse da pessoa vulnerável. Mas – em regra – isso não deve ser imposto à força, de modo que haverá casos em que a institucionalização será mais adequada (**capítulo 1.4.6.**).
7. O juízo deve dar prestígio aos termos de eventual Diretiva Antecipada de Curatela, salvo prova inequívoca de fato superveniente que demonstre incompatibilidade de uma cláusula com a vontade presumível da pessoa vulnerável (**capítulo 1.4.7.**).

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645